

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do ofício OF.SUPRAM-ASF - 781/2019, que fora devidamente enviado e recebido pelo empreendedor, conforme histórico de correspondência JU372820414BR anexado aos autos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a *"Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"* (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o arquivamento do processo administrativo nº 01464/2005/002/2014, empreendimento Dial Agronegócio Ltda, pessoa jurídica CNPJ: 16.518.391/0009-28, com sede localizada Estrada Brejo Alegre, n.º Km 07, no município de Itaúna/MG.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 29 de Agosto de 2019.

*Rafael Rezende Teixeira
Superintendente SUPRAM ASF
MASP: 1.364.507-2*

Rafael Rezende Teixeira
Superintendência Regional de Meio Ambiente XXXX
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº 598/2019

Data:
18/11/2019

Empreendimento: **Dial Agronegócio Ltda**

Documento N°: **0725915/2019**

Município: **Itaúna/MG**

Assunto: Processo nº **01464/2005/002/2014**

De: **José Augusto Dutra Bueno**

Unidade Administrativa:
Diretoria de Controle Processual –
SUPRAM ASF

Para: **Sirlene Conceição Faria**
Rafael Rezende Teixeira

Unidade Administrativa:
Núcleo de Apoio Operacional –
SUPRAM-ASF
Superintendente – SUPRAM ASF

Senhor Superintendente,

Considerando o teor do ofício nº 781/2019 no qual motiva caso de arquivamento do processo PA nº **01464/2005/002/2014**, tendo pedido de desistência conforme protocolo R0024239/2019.

Assim sendo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 50, ambos da Lei 14.184/2002, conforme segue:

Art. 49 - O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.

(...)

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Ademais, considerando por fim, a regra prevista na Resolução CONAMA nº 237/1997 e do Decreto nº 47.383/2018, recomenda-se o arquivamento deste processo administrativo.

Nesse sentido, verifica-se que foi elaborada a planilha de custas pela área técnica, por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, e encaminhado o DAE para pagamento, conforme documentos dos autos.

Por sua vez, comprovou-se o pagamento do emolumento, conforme Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.

Cumpre ainda, ainda ressaltar os dispositivos normativos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual 47.383/2018, que dispõe que:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (Decreto Estadual 47.383/2018)

Diante do exposto, o posicionamento jurídico é de arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Contudo, em que pese ter sido verificada a imprecisão do procedimento realizado no qual o ato de arquivamento ocorreu sem a prévia papeleta jurídica e sem o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento do DAE recebido em 19/08/2019 com base no aviso de recebimento constante nos autos e conforme previsto na Instrução de Serviço nº 05/2017 SISEMA, neste caso de arquivamento, não se verificou prejuízo do ato, sendo que, portanto, considerando o princípio da autotutela, entende-se ser aplicável a adequação dos processos por meio da realização desta papeleta jurídica em aplicação do instituto de Direito Administrativo da convalidação administrativa para este esteja em plena conformidade.

O posicionamento de respeitável doutrina administrativista corrobora o exposto conforme segue:

Partindo da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desto-

(...)

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

(...)

A convalidação ou saneamento é o administrativo pelo qual é suprido vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31.ed. Rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 241 e 277/278)

A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.

(...)

O instituto da convalidação tem a mesma premissa pela qual se demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis, existente no direito privado. A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se de atos administrativos que tenham vícios sanáveis, o que frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa. Por essa razão, o ato que convalida tem efeitos 'ex tunc', uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário.

(...)

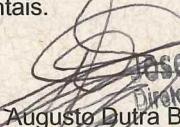
Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São atos convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta, incluindo-se os aspectos formais aos procedimentos administrativos. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 165/166)

O ato decisório do presente arquivamento já teve sua decisão publicada, ato este de competência da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, conforme Decreto Estadual 47.042/2016.

Vale ainda citar que em consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda, verificou-se a quitação da custa de encerramento do processo conforme documento juntado aos autos de pagamento do DAE 4918375850261.

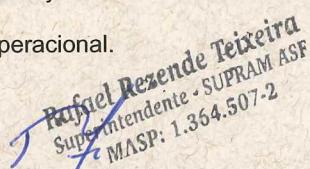
Assim sendo, realizada a análise jurídica do processo e não constatado vício de finalidade, objeto ou motivo, mas apenas vício sanável de forma, pela inobservância da formalidade processual do ato administrativo nos moldes do preceituado na Instrução de Serviço nº 05/2017 SISEMA, por meio desta papeleta jurídica fundamenta-se a convalidação do ato administrativo do arquivamento, em respeito também aos princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, que norteia a autuação no Direito Administrativo.

Posteriormente ao arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.


José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP: 1.365.118-7

De acordo com a papeleta jurídica.

Ao Núcleo de Apoio Operacional.


Rafael Rezende Teixeira
Supervidente - SUPRAM ASF
MASP: 1.364.507-2

Rafael Rezende Teixeira
SUPERINTENDENTE REGIONAL
SUPRAM-ASF